



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO No. 02/2010

ANTONIO ALVES DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Tupã, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal adota e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007.

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, referentes ao exercício de 2007 (TC-2381/026/07).

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupã, aos 10 de maio de 2010.


ANTONIO ALVES DE SOUSA
Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

PUBLICADO NO JORNAL FOLHA DO POVO
EDIÇÃO EM 12/05/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

DECRETO LEGISLATIVO No. 02/2010

ANTONIO ALVES DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Tupã, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal adota e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007.

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, referentes ao exercício de 2007 (TC-2381/026/07).

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Tupã, aos 10 de maio de 2010.

ANTONIO ALVES DE SOUSA
Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã Estado de São Paulo

PUBLICADO NO JORNAL FOLHA DO POVO
EDIÇÃO EM 12/05/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

207
f

PARECER

TC-002381/026/07

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tupã.

Exercício: 2007.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Advogado(s): Devanir Dorie, Paulo Sérgio de Oliveira, Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha (m): TC-002381/126/07, TC-002381/226/07, TC-002381/326/07 e Expediente(s): TC-024318/026/07, TC-024319/026/07, TC-001479/004/07, TC-001480/004/07 e TC-000568/004/07.

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2007.

APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 24,85%. MAGISTÉRIO: 63,83%. DESPESAS COM SAÚDE: 15,12%. GASTOS COM PESSOAL: 40,53%. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO: 0,84%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 3,56%. ENCARGOS SOCIAIS: EM ORDEM. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. PRECATÓRIOS: IRREGULAR. "Insuficiente aplicação no Ensino (24,85%). Não quitação, no exercício, de débitos oriundos de Precatórios em afronta ao artigo 100 da Constituição Federal". **FARECEM DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de junho de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se recomendações: a abertura de autos apartados, para tratar das matérias mencionadas no voto juntado aos autos; e o arquivamento dos Expedientes citados no referido voto, examinados em itens específicos do relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

208
f

Determinou, por fim, a Auditoria responsável que observe o cumprimento das correções notificadas.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente em Exercício

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Redator

PUBLICADO
D.O.E. de 11/06/2009

Paul



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã Estado de São Paulo

PUBLICADO NO JORNAL FOLHA DO POVO
EDIÇÃO EM 12/05/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

264
f

PARECER

TC-002381/026/07
Município: Estância Turística de Tupã.
Prefeito(s): Waldemar Gonçalves Lopes.
Exercício: 2007.
Requerente(s): Waldemar Gonçalves Lopes - Prefeito.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-06-09, publicado no DOE de 11-06-09.
Advogado(s): Emerson de Hypólito, Paulo Sérgio de Oliveira, Devanir Dorte e outros.
Acompanha(m): TC-002381/126/07, TC-002381/226/07, T-002381/326/07 e Expediente(s): TC-024318/026/07, TC-024319/026/07, TC-001479/004/07, TC-001480/304/07 e T-000568/004/07.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Afastada a falha relativa a insuficiente aplicação de recursos no ensino, por restar comprovado o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação do percentual de 26,23% das receitas de impostos. Remanesceram as questões referentes à ausência de aplicação da totalidade as verbas do FUNDEF, sendo utilizado apenas 89,79% dos repasses para esse fim; e, o insuficiente pagamento de Precatórios. **CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.
O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 09 de dezembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Ciudadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Claudio Ferraz de Alverenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame, e quanto ao mérito, à vista do exposto no voto juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dos fundamentos do l. parecer, a falha relacionada à insuficiente aplicação de recursos no ensino, uma vez que restou comprovado o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação do percentual de 26,23% das receitas de impostos, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

Fica autorizada a vista e extração de cópias dos autos aos interessados; no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente

Fulvio Biazzi
FULVIO JULIANO BIAZZI

Relator

PUBLICADO
D.O.E. de 22/12/2009

Luci



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 02/2010

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007.

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, referentes ao exercício de 2007 (TC-2381/026/07).

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

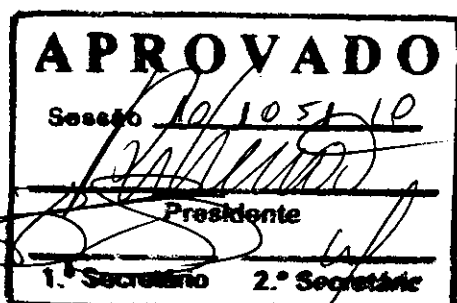
Câmara Municipal de Tupã, aos 10 de maio de 2010.

TELMA TULIM

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

AUGUSTO FRESNEDA TORRES
Vice-Presidente da Comissão

DANILO AGUIAR FILHO
Membro da Comissão



Câmara Municipal de Tupã		
Nº de Protocolo 0892/2010	Data:	10/05/2010 Hora: 21:59:00
	Procedência:	Comissão de Finanças
	Assunto:	Projeto de Dec. Legislativo 02/10



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSITURA: PARECER AO PROCESSO TC-002381/026/07 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, NO QUAL CONSTA PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

II - DECISÃO DA COMISSÃO: após feitas as devidas inspeções "in loco" nas contas do Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2007, em que consta o PARECER ao Processo TC-002381/026/07, e do respectivo Parecer de Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara da Estância Turística de Tupã, determina, em cumprimento ao artigo 192, inciso V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças deverá anexar Projeto de Decreto Legislativo para apreciação do Plenário sobre o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e o Parecer emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado.

Dá decisão do Plenário, o Presidente deverá promulgar o Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, aos 10 de maio de 2010

Lucas Augusto Vivi Machado
Presidente da Comissão

Valdemar Manzano Moreno
Membro da Comissão

Luís Carlos Sanches
Membro da Comissão



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

1. IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSITURA

Parecer ao Processo TC-002381/026/07, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, referente ao exercício de 2007, no qual consta **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas.

2. BREVE RELATO

Após feitas às devidas inspeções "in loco" nas contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2007, o agente da fiscalização financeira apontou as seguintes falhas, conforme o item 17 do Relatório, intitulado "Conclusão" (fl. 71/75):

- a) Planejamento e Execução Fiscal;
- b) Dívida Ativa;
- c) Multas de Trânsitos;
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;
- e) Aplicação no Ensino;
- f) Despesas com Saúde;
- g) Despesas de Precatórios;
- h) Outras Despesas;
- i) Resultado da Execução Orçamentária;
- j) Evolução da Dívida;
- k) Transferência de Recursos Concedidos;
- l) Licitações;
- m) Dispensas;
- n) Contratos;
- o) Ordem Cronológica de Pagamentos;
- p) Pessoal;
- q) Tesouraria;
- r) Livros e Registros;
- s) Denúncias;
- t) Transparência da Gestão Pública;
- u) Atendimento à Lei Orgânica .

Câmara Municipal de Tupã		
Nº de Protocolo 0535/2010	Data:	09/04/2010 Hora: 17:09:00
	Procedência:	Comissão de Finanças
	Assunto:	Parecer às contas de 2007

A Prefeitura apresentou suas alegações de defesa na qual rebate, ponto a ponto, os apontamentos da fiscalização (fls. 112/168).

1



Câmara Municipal da Estância Jurística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

O Secretário-Diretor Geral (fls. 183/187), manifestou-se no sentido da emissão do parecer desfavorável, nos seguintes termos:

- 1) "O relatório de fiscalização destaca que o Executivo Municipal incorreu em algumas falhas, entretanto, no meu entendimento, as justificativas apresentadas pode ser aceitas com relação à impugnações que não apresentaram fator que nos termos dos julgados desta Corte implicam recomendações."
- 2) "Excelência, por tais motivos, entendo que deve ser emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício 2007, ressalvados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal."

Com base nos pareceres e alegações de defesa apresentados, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas, em sessão realizada em 02/06/2009 emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura referentes ao exercício de 2007 (fls.194/201). Publicado o acórdão em 09/06/2009 (fl. 207/208)

Em 29/06/2009 a Prefeitura Municipal requereu o REEXAME do parecer desfavorável das contas de 2007 (fls. 211/231).

Na sessão do dia 09/12/2009, o Tribunal Pleno "*preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame, e quanto ao mérito, à vista do exposto no voto juntado aos autos, negou -lhe provimento, afastando, contudo, dos fundamentos do r. parecer, a falha relacionada à insuficiente aplicação de recursos no ensino, uma vez que restou comprovado o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação do percentual de 26,23% das receitas de impostos, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.*" (fls. 256/259). O acórdão respectivo foi publicado em 22/12/2009 (fl. 264).

Ressalte-se que a publicação da decisão retro citada transitou em julgado em data de 14/01/2010, sendo remetido o processo a esta Câmara em 08/02/2010.

2.1 FUNDEB

Foi constatada a ausência de aplicação da totalidade as verbas do FUNDEB, sendo utilizado apenas 89,79% dos repasses para esse fim.

Todavia a Lei Federal nº 11.494 foi editada no curso do exercício em questão, com sua publicação em data de 21/06/2007; e, embora tenha sido uma conversão da medida provisória 339/06, foi o primeiro ano de vigência do Fundo, devendo a falha ser relevada, vez que a irregularidade aplicada não tem o condão de macular as contas em exame, sendo que a Administração Municipal editou Ordem de Serviço para corrigi-las nos exercícios seguintes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

2.2. PRECATÓRIOS

A auditoria apontou o não pagamento de precatório judicial, referente ao Processo nº 956/96 da 3ª Vara da Comarca de Tupã, em favor do servidor José Alaor de Oliveira.

A dívida da Prefeitura, à época da fiscalização (16/06/2008), estava sendo contestada judicialmente, na Ação Declaratória - Processo nº 637.01.205.003164-2 (nº de ordem 729/2005).

A referida ação foi julgada extinta em 1ª instância em 20/12/2007. A prefeitura apelou da sentença ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em 16/02/2009, negou provimento ao recurso.

Tendo sido publicado o v. acórdão em data de 27/04/2009, houve a interposição de Embargos de Declaração em data 29/05/2009, estando aguardando o normal prosseguimento do referido processo desde então.

Assim sendo, a Prefeitura alicerçava sua decisão de não pagar precatórios judiciais na perspectiva de obter decisão favorável da justiça sobre a questão.

3. CONCLUSÕES DO RELATOR:

Diante do exposto, tem-se que as falhas apontadas pela auditoria afiguram-se como formalidades, passíveis de serem relevadas, tendo em vista que em nenhum momento houve intenção no descumprimento de normas pelo Gestor Municipal, opinamos pela **REJEIÇÃO** do parecer do Tribunal de Contas, referente às contas da Prefeitura da Estância Turística de Tupã, exercício de 2007.

Sala das Comissões, aos 03 de março de 2010.


Vereadora Telma Tulim
Relatora



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

4. VOTO FAVORÁVEL ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Quilor *[Signature]*

5. VOTO CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR :

6. DECISÃO DA COMISSÃO:

Pelas razões expostas, a Comissão de Finanças e Orçamentos, em 03 de março de 2010, por unanimidade de votos, manifesta-se **CONTRARIAMENTE** ao parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício de 2007 da Prefeitura da Estância Turística de Tupã.



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Praça da Bandeira, 222 - Fone/Fax (14) 3404-2000 - Cx. P. 31
CEP 17600-380 - TUPÃ - Est. São Paulo - e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

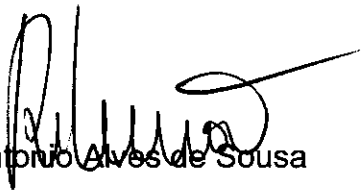
Tupã, 23 de fevereiro de 2010.

Senhor Prefeito:

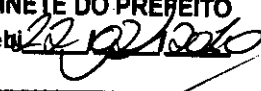
Tendo em vista que o Parecer do Tribunal de Contas referente ao exercício de 2007 encontra-se nesta Casa para apreciação, notificamos Vossa Excelência para, se entender necessário, apresentar defesa em relação ao mesmo até 26 de fevereiro do corrente, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar-lhes nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Antônio Alves de Sousa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prof. Waldemir Gonçalves Lopes
DD. Prefeito da Estância Turística de Tupã
Nesta

GABINETE DO PREFEITO
Recebi 
Ass. _____



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ - ESTADO DE SÃO PAULO,**

REF. TC - N° 002.381/026/07

WALDEMIR GONÇALVES LOPES, Prefeito Municipal de Tupã, através de seu advogado adiante assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, prestar as devidas JUSTIFICATIVAS, conforme fundamentos a seguir aduzidos:

Em exame ao Balanço Geral do Exercício de 2007 do Poder Executivo de Tupã, o qual, como a seguir restará demonstrado, encontra-se na mais perfeita ordem, estando apto a receber o beneplácito dessa Câmara Municipal.

\\172.16.0.7\FLAMAJURIDICA\ARQUIVAMENTO\TC002381_026_07\DEFESA CAMARA MUNICIPAL.doc - 26/2/2010 18:07 *464*

Câmara Municipal de Tupã	
N° de Protocolo 0335 2310	Data: 02/03/2010 Hora: 09:03:00
	Procedência: Prefeito Municipal
	Assunto: Justificativa contas de 2007



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Sekretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Verificar-se-á, que a Prefeitura Municipal auditada, mesmo diante dos diversos empecilhos verificados no decorrer do exercício em exame, assegurou a plena execução dos serviços colocados à disposição dos administrados, fator este que resultou no atendimento de todos os índices de aplicação sobre os quais o Poder Público está vinculado.

No entanto, percebe-se do parecer prévio emitido pela Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como da respectiva decisão exarada pelo Tribunal Pleno em sede de Pedido de Reexame nos autos no processo TC - 2381/026/07 que os d. auditores fizeram impugnações a alguns pontos que não tiveram qualquer relevância na condução da máquina administrativa, não passando de falhas meramente formais que foram detectadas nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal, passíveis de relevação e recomendação, como a seguir verificar-se-á.

Feitas essas considerações de ordem preliminar, a seguir analisaremos as impugnações promovidas, possibilitando que essa Casa legislativa verifique que as mesmas se tratam de formalidades que poderão ser relevadas, ou no caso dos precatórios, de uma *vanguarda* ora reconhecida em sede constitucional através da Emenda Constitucional nº 62.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Sekretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Despesas com precatórios judiciais

a) das peculiaridades do caso

A auditoria apontou o não cumprimento da posição jurisprudencial daquela Corte, vez que o Município não pagou o valor equivalente ao somatório dos mapas orçamentários de 2006, tampouco os 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, limitando-se a pagar os requisitórios de baixa monta incidentes em 2007.

Todavia, o não pagamento dos precatórios decorreu em razão da impossibilidade da quebra da ordem de pagamentos em face do pagamento do precatório constituído nos autos processo nº 956/03, da 3ª. Vara da Comarca de Tupã, por razões de relevante interesse público.

Insta esclarecer, que o caso em análise não pode ser equiparado àqueles de simples ausência de pagamento de dívida judicial, pois se trata de situação diferenciada, cuja ausência do pagamento serviu para que houvesse a proteção de interesse público relevante.

Nesta toada, não se trata de simples revisão de precatório, mas de possível inexistência da própria dívida, pois esta nasceu baseada em prova ilícita produzida em processo judicial.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Sendo assim, foi necessária a propositura de nova ação judicial para debater fatos que não foram objetos de discussão no processo que originou o débito, mas que são relevantes a ponto de desconstituir a dívida por inteira (**processo nº 637.01.2005.003164-2 - número de ordem 729/05 - da 1ª. Vara Cível da Comarca de Tupã**).

Porém, é bom ressaltar, que não obstante os esforços empreendidos pelo Executivo Municipal para proteção de seus interesses, caso seja esta a determinação dessa Casa Legislativa, o gestor realizará o pagamento do precatório, pois não pretende correr o risco de ter suas contas reprovadas.

b) da relativização da coisa julgada

Desta feita, o não pagamento do precatório ocorreu visando a proteção do erário diante de irregularidades no processo judicial que macularam a coisa julgada, motivando a propositura de nova medida judicial para desconstituí-la.

A tese defendida pelo Executivo Municipal, nesta nova ação judicial, diz respeito à relativização da coisa julgada. Nesse sentido, muito atualmente se discute e se relativiza a coisa julgada, quando se trata de situação em que, a coisa julgada, em



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

confronto com as demais normas constitucionais é flexibilizada para que se possa prevalecer valores outros também abarcados pela Constituição Federal.

A favor da tese encampada, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme voto proferido pela Ministra **Eliana Calmon**, nos autos do Recurso Especial 445.664/AC (2002/0079463-3):

Início este exame dizendo que aquilo que até há alguns anos era sagrado para o Poder judiciário, ou seja, o máximo da segurança jurídica - a sentença em julgado - , modernamente está sendo questionado.

Hoje, todo o empenho da justiça é em torno da justiça igualitária, da justiça corretiva, da justiça sinalagmática, da justiça das decisões. E, a partir daí, é que se começou a repensar a segurança jurídica em torno de um dogma, mesmo quando as evidências mostravam que uma sentença era insegura pela base fática defeituosa que ensejava. Daí por que a possibilidade de se chegar a uma sentença transitada em julgado, sem ser pela ação rescisória, quando ela é nula, inexistente ou tem um defeito maior seja pela rescindibilidade, seja pela nulidade ou inexistência, em que se diz que seria dispensável a ação rescisória, porque a sentença é nula de pleno direito ou inexistente, como Vossa Excelência, inclusive, passa a reconhecer.

Ora, diante dessa relatividade da coisa julgada, o que dizem os autores - e estes são majoritários - que a aceitam? A partir do grande Pontes de Miranda, que já àquela época se referia à relatividade da coisa julgada, passando por Jorge Miranda, pelo Diretor americano - que é outro sistema, mas que em todos os países da Common Law é muito mais fácil - por Humberto Theodoro Júnior, Hugo Masili, Cândido Dinamarco,



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Eduardo Couture, enfim, a grande maioria da doutrina hoje aceita a relatividade da coisa julgada nas sentenças nulas ou inexistentes.

No mesmo sentido foi o voto do Ministro **Castro Meira**:

A nulidade absoluta insanável – por ausência dos pressupostos de existência– é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

Esse tipo de nulidade absoluta nem sempre está previsto, expressamente, no Código de Processo Civil. Deriva, por vezes, da análise do que vem a ser uma relação jurídica existente, somada à falta de previsão para a incidência da ação rescisória no caso concreto.

Assim se expressou o Ministro **José Augusto Delgado** no II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário, organizado pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

“Fascinante é, na atualidade, o resultado da coisa julgada e dos seus efeitos. A busca da fixação de novos princípios a regê-la só tem sentido se for voltada a fazer imperar a moralidade, a legalidade e a certeza do justo nas decisões judiciais. A tanto devem se curvar a doutrina e a jurisprudência, em homenagem maior à cidadania. Muito tem a se



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

investigar. Nunca há de ser admitido, como culto constante à democracia e aos valores que ela apregoa, ser a coisa julgada utilizada para a prática de estelionatos pelas vias processuais, desconhecendo-se os princípios éticos presentes em qualquer tipo de relação (financeira, econômica, política, social, educacional, religiosa, comercial, industrial e, especialmente, jurídica – material ou formal)”.

E completa o seu raciocínio:

a) A grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania.

b) a coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza do homem e às regras postas na Constituição”.

Na mesma esteira se encontram juristas de grande renome nacional, como CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *“sentença portadora de efeitos juridicamente impossíveis não se reputa jamais coberta pela res judicata, por que não tem efeitos suscetíveis de ficarem imunizados por essa autoridade. Pode-se até discutir, em casos concretos, se os efeitos se produzem ou não, se são ou não compatíveis com a ordem constitucional etc., mas não se pode afirmar que, sem ter efeitos substanciais, uma sentença possa obter a coisa julgada material”*¹, TEREZA ARRUDA ALVIM WEMBIER E JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: *“reconhecimento de situações em que a coisa julgada não se teria nem mesmo formado, seja porque a decisão judicial esteja inquinada de um vício capaz de torná-la juridicamente inexistente, seja porque não se terá realizado aquele grau de cognição*

¹ *Coisa Julgada*, Ed. MP, Fabrício dos Reis Brandão, p. 90/91.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Sécretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

exigido para que a decisão possa ser acobertada pela coisa julgada²", CARLOS VALDER DO NASCIMENTO: "*nula é a sentença que não se adequa ao princípio da constitucionalidade³*" e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁴.

Nessa toada, sempre que houver violação de outros prismas, valores, inseridos em normas constitucionais, há que se avaliar se haverá a prevalência da coisa julgada ou ela dará espaço à contemplação da própria Justiça.

No caso em pauta se trata de propositura de ação declaratória em vista de sentença e acórdão proferido pela Justiça Comum com base em certidão que destoa da realidade, emitida pela Prefeitura à época dos fatos. Certidão esta que contraria, inclusive, sentença e acórdão trabalhista transitado em julgado, antes mesmo de se proferir a sentença no juízo cível.

Diante dessa situação, claramente houve violação do artigo 5., inciso LVI da CF e artigo 332 do CPC que não permitem a utilização de provas ilícitas no processo, bem como **os princípios da boa-fé, da moralidade, da legalidade, da prevalência do interesse público sobre o particular, a indisponibilidade dos bens públicos, da vedação de julgamento por juiz absolutamente incompetente e, por fim, o princípio da justiça.**

² *Coisa Julgada*, Ed. MP, Fabrício dos Reis Brandão, p. 94.

³ *Coisa Julgada*, Ed. MP, Fabrício dos Reis Brandão, p. 89.

⁴ *Coisa Julgada*, Ed. MP, Fabrício dos Reis Brandão, p. 93/94.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Sekretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Frente a estas violações, a coisa julgada cede espaço a outros valores, porquanto a sentença e acórdão são nulos, por conta do vício que os persegue em se basearem em certidão nula, sendo possível assim, a interposição da ação declaratória com o fito de discutir a coisa julgada e impedir tal lesão aos cofres públicos.

Desta forma, não obstante o indeferimento da tutela antecipada, o Executivo Municipal esta amparado em seu intento, na doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se tratando de mera aventura jurídica.

Trata-se, assim, de medida judicial intentada pelo Município com o fito único de proteger o erário público, evitando o pagamento de indenização concedida lastreada em prova falsa.

Aliás, a tese defendida em referido processo é comumente utilizada pelo Ministério Público Estadual, mormente quando na proteção do erário público, sendo que a título de exemplificação, pode-se citar os autos do processo n. 319/2006, em trâmite perante a Vara Distrital de Cordeirópolis - SP.

Nesta ação, que foi denominada de "*Ação Desconstitutiva de Julgado*", pleiteou o DD. Promotor de Justiça que fosse decretada desconstituição da coisa julgada material formada pela decisão proferida em outro processo, que condenou a municipalidade de Cordeirópolis a pagar a um



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

grupo de servidores diferenças de vencimentos com fulcro em dispositivo inconstitucional da Lei Orgânica Municipal. .

O Juiz, ao receber a petição inicial, a pedido do Ministério Público, deferiu a liminarmente a suspensão do pagamento do precatório até final julgamento da ação, o que levou os servidores litigantes a interporem agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negado provimento pela 10ª Câmara de Direito Público, cujo acórdão segue em sua íntegra:

VOTO Nº: 2562

AGRV. Nº: 569.704-5/1-00

COMARCA: CORDEIROPOLIS/LIMEIRA

AGTE. : ANTONIO BACOCINA E OUTROS

AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Antecipação de tutela para manter em depósito judicial o valor de prestações devidas a servidores públicos e respectivo advogado em ação que lhes reajustou a remuneração mensal, enquanto se discute a desconstituição ou não do julgado, por se apoiar em norma inconstitucional — Requisitos do art. 273 do CPC presentes — Inviabilidade do exame, por enquanto, das preliminares argüidas na contestação. porque ainda não examinadas em primeiro grau —. decisão mantida — Recurso não provido.

Oito servidores do município de Cordeirópolis, comarca de Limeira, promoveram ação contra a Administração Municipal para o reajuste mensal dos respectivos vencimentos ou proventos, segundo a variação do IPC, nos termos do art 209 da Lei Orgânica do Município, então vigente, mais equiparação salarial e pagamento de horas extras. tudo corrigido monetariamente. A ação foi julgada parcialmente procedente, não acolhido apenas o pedido de pagamento das horas extras.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

A r. sentença foi confirmada em grau de recurso, atribuindo, entretanto, aos autores a obrigação de pagar um terço dos honorários advocatícios. já que decaíram em parte do pedido.

Iniciada a execução a obrigação de fazer foi cumprida, desencadeando-se a de pagar, com satisfação parcial do débito, quando então as partes se compuseram para "por fim ao litígio", com o parcelamento do débito então pendente, objeto de requisitório.

O Ministério Público promoveu ação desconstitutiva do julgado, por se basear em preceito legal manifestamente inconstitucional, considerando, sobretudo, que o precatório expedido tem o valor de R\$5.388.644,55, valor esse que afetará como vem afetando os investimentos sociais naquele pequeno município.

A r. decisão recorrida acolheu o pedido de antecipação de tutela a fim de suspender o pagamento do precatório, depositando-se em juízo as prestações mensais vencidas, até decisão final.

Sobreveio o presente recurso, interposto pelos réus na ação, por entenderem que o Ministério Público não teria legitimidade e interesse para a propositura da ação; também não teria legitimidade para promoção da ação direta de inconstitucionalidade; o foro da Comarca de Cordeirópolis seria absolutamente incompetente para desconstituir a própria sentença, confirmada em grau de recurso; o controle abstrato da constitucionalidade é privativo do STF; prejulgamento da questão pela ilustre magistrada; inexistência de risco de dano de difícil reparação ao Município; a verba ten cunho alimentar: a súmula 681 do STF não teria o condão de relativizar a coisa julgada e, por tudo isso, a antecipação de tutela teria de ser revogada.

Sem razão, entretanto.

As questões agora levantadas não foram submetidas ao juízo de primeiro grau, a contestação não foi oferecida ou, se oferecida, as preliminares argüidas não foram examinadas e, não se pode agora suprimir um grau de jurisdição.

O fato é que a ação rescisória foi promovida a destempo e o prefeito, co-réu na ação, é um dos oitos beneficiados, tanto que citada a Municipalidade na pessoa do vice-prefeito.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Sécretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

O Ministério Público tem de outra parte, legitimidade para a promoção de ações destinadas à proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Causa impacto o valor que a Administração Municipal de pequena cidade vem pagando aos oito autores da ação, mais o advogado. É preciso, pois, aprofundar o exame da matéria, o que será feito em primeiro grau e oportunamente, por este tribunal. Não se pode perder de vistas o enunciado da Súmula 681 do STF — “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Sabe-se, de outra parte, que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal impõem limites aos vencimentos de servidores públicos, sem que possa o Judiciário, em princípio, majorá-los.

Bem por isso, o art 273 do CPC permitia à magistrada, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Se as parcelas fossem pagas aos agravados, não haveria depois como recuperá-las, caso vencidos na demanda. É preciso, pois, dar utilidade e eficácia à sentença final. As parcelas questionadas estão depositadas em juízo e, a final, serão levantadas por quem de direito.

Sem desconsiderar o problema da relativização da coisa julgada, há precedente do STJ, referido a fls. 293/4 no sentido de que “o ataque à coisa julgada nula faz-se incidenter tantum, por via de execução ou por ação de nulidade. Não só as partes no processo é que têm legitimidade para fazê-lo. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público” (REsp 445664/AC, rei. Eliana Calmon, j 15.04.2004). Não se trata, outrossim, de ação declaratória de inconstitucionalidade, mas de controle difuso ou incidental da constitucionalidade de norma legal municipal. Com acerto se houve a r. decisão que fica mantida, negando-se provimento ao recurso.

URBANO RUIZ
Relator



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Sécretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Desta forma, não obstante a inexistência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do referido precatório, o pagamento do mesmo inviabilizaria a discussão da violação apontada, trazendo evidente prejuízo aos cofres públicos.

Por outro lado, o Executivo Municipal também ficou impossibilitado de realizar o pagamento dos precatórios posteriores, pois, se houvesse a quebra da ordem cronológica de apresentação, abrir-se-ia a possibilidade de seqüestro de receitas do Município.

Portanto, o caso em análise é diferenciado, não se tratando de mera ausência de pagamento de precatório, mas sim, suspensão por razões de relevante interesse público, devendo a falha ser relevada.

Salienta-se, ao final, que a ação declaratória citada teve seu desfecho em primeira instância mediante sentença proferida pelo MM Juiz Luís Eduardo Medeiros Grisolia, que não obstante julgá-la extinta sem julgamento do mérito, o que está sendo regularmente combatido em grau de apelação, fez constar de sua decisão que:

“Não vislumbro qualquer má-fé no procedimento da autora em propor a presente demanda, pois os fatos narrados na inicial revelam a pertinência do



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Sécretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

pedido que infelizmente não foi manejado em tempo oportuno via ação rescisória.”

Assim, diante do reconhecimento do Poder Judiciário em relação à pertinência dos fatos e pedido constantes da ação declaratória e, tendo em vista a viabilidade da via eleita (ação declaratória em razão da relativização da coisa julga, conforme reconhecido pelo STJ e pelo TJSP), dando continuidade aos seus esforços no sentido de proteger o erário do pagamento de dívida irregularmente constituída, o Município de Tupã também ajuizou a competente ação cautelar, nos termos do artigo 800 e parágrafo único do CPC⁵, visando a concessão liminar para a imediata suspensão do precatório.

Por todo o exposto, considerando que o ato de não pagamento do precatório decorreu visando à proteção ao erário, diante da reconhecida pertinência pelo Judiciário dos fatos constantes da ação declaratória, deve ser relevada a falha, com a conseqüente aprovação das contas em exame.

E mais, o município foi beneficiado pelo não pagamento, pois investiu os recursos públicos e a Emenda Constitucional 62 veio em favor do posicionamento da

⁵ Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Sécretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Administração, possibilitando o pagamento dos precatórios em até 15 anos. Ou seja, o município investiu o dinheiro público em favor da coletividade e a administração ora pagará os débitos em 15 anos, em pleno cumprimento da ordem constitucional.

Por todo o exposto, estando as ações da administração consoante a atual ordem constitucional através da redação atribuída pela emenda constitucional n° 62, requer sejam aprovadas as contas do município.

DESPESAS - Aplicação no Ensino

No tocante a aplicação no ensino, a decisão do tribunal Pleno houve por bem considerar que o Executivo Municipal cumpriu os limites de aplicação no patamar de 26,23%, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal, no entanto ressalta-se que as irregularidades apontadas em relação aos recursos do FUNDEB não têm o condão de macular as contas em exame, sendo que a Administração Municipal editou Ordem de Serviço para corrigi-las nos exercícios seguintes.

Sendo assim, tendo cumprido as exigências legais aguarda-se a aprovação dessa Casa com relação aos tópicos acima expostos, uma vez que não tiveram o condão de ferir princípios constitucionais, declarando regulares as contas do Município de Tupã no exercício de 2.007 EM PLENA APROVAÇÃO.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

CONCLUSAO

Por todo exposto, requer de Vossas Excelências que acolham as justificativas apresentadas para o fim de relevar as falhas apontadas no Parecer emitido pela Colenda 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sede de pedido de Reexame nos autos, com relação à quitação de débitos oriundos de precatórios e no tocante a aplicação da totalidade das verbas do FUNDEB, haja vista que não tiveram o condão de ferir princípios constitucionais, além de considerar as justificativas pertinentes as recomendações apresentadas, declarando regulares as contas do Município de Tupã no exercício de 2.007 EM PLENA APROVAÇÃO.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Tupã, 25 de fevereiro de 2010.



Waldemir Gonçalves Lopes
Prefeito da Estância Turística de Tupã



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1

Araçatuba, em 4 de fevereiro de 2010.

2/3

DESPACHO DA MESA	
Sessão: 08.02.10	
As Comissões	
_____ Presidente	
_____ 1.º Secretário	
_____ 2.º Secretário	

Ofício nº. 06/2010 - UR-1

Excelentíssimo Senhor

Encaminho a Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e para o fim previsto na Lei Orgânica do Município, o Processo TC - 2381/026/07, que trata da prestação de contas do exercício de 2007, apresentadas pelo Poder Executivo local.

Consta de referidos autos, o Parecer prévio emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação de referidas contas e, ainda, decisão exarada pelo Tribunal Pleno, em sede de Pedido de Reexame.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Francisco Carlos Grancieri
Diretor da UR-1 - Araçatuba

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Tupã

Câmara Municipal de Tupã

Data: 08/02/2010	Hora: 09:58:00
Procedência: Tribunal de Contas de São Paulo	
Assunto: Contas do exercício de 2007	

Araçatuba-SP - CEP 16020-285 - (18) 3622-2107
v.br - e-mail : ur01@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

207
P

P A R E C E R

TC-002381/026/07

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tupã.

Exercício: 2007.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Advogado(s): Devanir Dorte, Paulo Sérgio de Oliveira, Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha (m): TC-002381/126/07, TC-002381/226/07, TC-002381/326/07 e Expediente(s): TC-024318/026/07, TC-024319/026/07, TC-001479/004/07, TC-001480/004/07 e TC-000568/004/07.

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ. **CONTAS DO EXERCÍCIO:** 2007.

APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 24,85%. **MAGISTÉRIO:** 63,83%.

DESPESAS COM SAÚDE: 15,12%. **GASTOS COM PESSOAL:** 40,53%.

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO: 0,84%. **TRANSFERÊNCIAS PARA A**

CÂMARA: 3,56%. **ENCARGOS SOCIAIS:** EM ORDEM. **REMUNERAÇÃO**

DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. **PRECATÓRIOS:** IRREGULAR.

"Insuficiente aplicação no Ensino (24,85%). Não quitação, no exercício, de débitos oriundos de Precatórios em afronta ao artigo 100 da Constituição Federal". **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de junho de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se recomendações; a abertura de autos apartados, para tratar das matérias mencionadas no voto juntado aos autos; e o arquivamento dos Expedientes citados no referido voto, examinados em itens específicos do relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2
208
p

Determinou, por fim, à Auditoria responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.


RENATO MARTINS COSTA

Presidente em Exercício


CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Redator



Ass



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

264
f

P A R E C E R

TC-002381/026/07

Município: Estância Turística de Tupã.

Prefeito(s): Waldemir Gonçalves Lopes.

Exercício: 2007.

Requerente(s): Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-06-09, publicado no DOE. de 11-06-09.

Advogado(s): Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Devanir Dorte e outros.

Acompanha (m): TC-002381/126/07, TC-002381/226/07, TC-002381/326/07 e Expediente(s): TC-024318/026/07, TC-024319/026/07, TC-001479/004/07, TC-001480/004/07 e TC-000568/004/07.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Afastada a falha relativa à insuficiente aplicação de recursos no ensino, por restar comprovado o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação do percentual de 26,23% das receitas de impostos. Remanesceram as questões referentes à ausência de aplicação da totalidade as verbas do FUNDEB, sendo utilizado apenas 89,79% dos repasses para esse fim; e, o insuficiente pagamento de Precatórios. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 09 de dezembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conheceu** do Pedido de Reexame, e **quanto ao mérito**, à vista do exposto no voto juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, afastando, contudo, dos fundamentos do r. parecer, a falha relacionada à insuficiente aplicação de recursos no ensino, uma vez que restou comprovado o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação do percentual de 26,23% das receitas de impostos, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

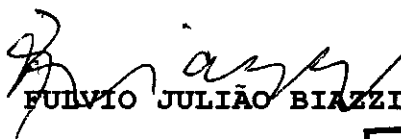
Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente


FULVIO JULIÃO BIAZZI

Relator

PUBLICADO
D.O.E. de 22, 12, 2009

